



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº. 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA., representada pelo Sra. Adriely Portela da Luz, CPF: 105.736.209-38, recebido pelo e-mail contratos@cmi.sc.gov.br, em 20 de setembro de 2024.

1.3. Não foi juntada nenhuma documentação de identificação da impugnante, nem tão pouco do seu representante e/ou certificação desta condição.

1.4. Destaca-se que no dia 16 de setembro de 2024 foi iniciada a fase externa do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação legal, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento anexo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em foco as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública. O edital determina que, a licitante deve atender ao seguinte requisito:

5.16. Os uniformes a serem fornecidos pelo contratado a seus empregados deverão ser regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal de acordo com a atividade a ser desempenhada no órgão contratante, sem qualquer repasse do custo para o empregado.

8.27. Ato de autorização de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece art. 40 da Lei nº 14.967/2024.

8.28. Certificado de Segurança Válido emitido por parte do Departamento de Polícia Federal e publicado no DOU por meio do qual se atesta a vistoria das instalações da empresa.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir qualificação não compatível com o exigido por lei.

[...]

A alteração do Edital em seus ITNS 5.16., 8.27. e 8.28., a fim de que SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A POLÍCIA FEDERAL, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE



FUNCIONAMENTO VÁLIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, garantindo maior abrangência e competitividade ao certame;

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 030/2024, regido pela Lei nº 14.133 de 2021, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentado pela representante legal da empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA., senhora Adriely Portela da Luz.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, conhece e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA., nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de



edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame será 30/09/2024 e o pedido de impugnação foi em 20/09/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 030/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme subitem 10.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo Parágrafo único, do mencionado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Já de início, a impugnante baseia suas razões, além da Lei nº 14.133/2021, na revogada Lei nº 8.666/1993 e, em especial, na Lei nº 7.102/1983, recentemente revogada. A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revogou a então Lei nº 8.666/1993 e, a Lei Federal nº 14.967/2024, de 09/09/2024, que Instituiu o Estatuto da Segurança Privada, revogou a Lei nº 7.102/1983.

Assim, a Lei Federal nº 14.967/2024 de 09/09/2024, que revogou a Lei nº 7.102/1983, é a norma a ser observada no presente caso e não a Lei nº 7.102/1983, como quer a impugnante, sob a alegação de que a lei recente trata de “segurança armada”, o que não se sustenta.

Desse modo, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 é ato juridicamente perfeito, devidamente elaborado e embasado sob os preceitos da norma legal vigente – Lei nº 14.967/2024, pelo que não há falar em ato nulo ou anulável.

Alega a impugnante, ainda, que o processo licitatório está eivado de vício, pelo que lhe recai nulidade absoluta, tendo em vista sua insurgência ser baseada em determinadas exigências que diz extrapolarem ao disposto na legislação pertinente (refere-se à Lei nº 7.102/1983).

Mais uma vez, somos que não se sustenta a referida alegação.

Isto porque as exigências contidas no Edital, são requisitos positivados na Lei nº 14.967/2024, independente dos serviços de segurança serem ou não prestados por vigilantes armados. É o que se infere dos comandos do Art. 5º, Inciso I, § 1º, § 2º e § 4º, além do contido no Art. 40, que trata da Competência da Polícia Federal, conforme segue:



Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

[...]

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do caput poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

[...]

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

[...]

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

IX – aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edifício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

[...]

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

Ainda neste Norte, vê-se que os julgados trazidos pela impugnante, para sustentar sua tese, se referem às leis revogadas (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 7.102/1983) aqui mencionadas, pelo que é nosso pensar a não aplicabilidade dos comandos das referidas normas revogadas no presente caso, tendo em vista o ato impugnado (Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024) ter sido concebido e elaborado sob o manto da vigência da Lei nº 14.967/2024 e, ainda ter sido publicado em 16/09/2024, posterior ao termo inicial de sua vigência e igualmente após a revogação da norma suscitada (Lei nº 7.102/1983).

É o entendimento.

DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, da celeridade processual e ao interesse público, analisando as



razões da impugnante, decide-se conhecer a impugnação apresentada, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Imbituba/SC, 25 de setembro de 2024.

Dayhany Corrêa Tavares
Agente de Contratação/Pregoeira